

DIREITO COMMERCIAL

Póde a fallencia, em seu periodo provisorio ou de informação, ser encerrada ou, como vulgarmente se diz, trancada, no caso de pagamento integral feito a todos os credores?

A fallencia, em seu periodo provisorio ou de informação, só pode ter duas soluções, segundo o nosso direito novo; e são: a) *a concordata por pagamento*, b) *a união dos credores*, que o Decreto 859 de 16 de Agosto de 1902, sem proposito, denomina contracto de união.

Quer uma, quer outra dessas soluções — determina o modo de liquidação do patrimonio do devedor.

Os nossos tribunaes, porém, seduzidos pela jurisprudencia franceza, têm pretendido firmar, já em vigencia das disposições doCodigo Commercial referentes ás quebras, já no dominio do Decreto n. 917 de 24 de Outubro de 1890, que a fallencia, em seu periodo de informação, pode ser *encerrada* ou *trancada*, desde que são pagos todos os credores; pois, neste caso, não ha mais razão de ser para o proseguimento do processo de fallencia, porque não ha mais devedor.

Pelo que, tem concluído os nossos juizes, o fallido com a quitação obtida, tem direito de ser restituído á sua posição anterior, sendo-lhe entregues os bens arrecadados, declarado sem effeito o processo e prestadas as contas dos syndicos. (1)

Esta doutrina foi accollida sem hesitações pelo Sr. Dr. Carvalho de Mendonça, o mais operoso e erudito commercialista brasileiro. (2)

Sem embargo, sempre me insurji contra os julgados dos nossos tribunaes sobre esse assumpto, por entendel-os uma manifesta corruptela, tal a sua formal opposição á nossa lei escripta, se não fôra antes de tudo uma interpretação doutrinal insustentavel ante os principios cardeaes, dominantes no instituto juridico da fallencia.

Todas as legislações, inclusive a nossa, repetindo a licção corrente entre os escriptores de direito mercantil, consagram o principio de que, da sentença declaratoria da fallencia, decorrem effeitos importantissimos, os quaes, geralmente, são agrupados em duas séries:—effeitos civis ou de ordem privada, e effeitos penaes ou de ordem publica.

Dentre os effeitos da primeira série, destacam-se os seguintes:

a) *o fallido fica, de pleno direito, privado da administração de todos os seus bens e dos que adquirir durante a fallencia* (3); b) *são nullos de pleno direito todos os pagamentos feitos pelo devedor depois da declaração da fallencia, publicada nos termos do art. 9.º* (4).

(1) Direito—vol. ns. 7 e 15; Gazeta Juridica de São Paulo, vol. II pag. 172.

(2) Das Fallencias n. 485.

(3) Decreto n. 859—16 de Agosto 1902 art. 24.

(4) Decreto n. 859—16 de Agosto 1902 art. 34 letra—a.

Consequentemente, o devedor, por força da sentença declaratoria de sua fallencia, tona-se um incapaz, na ordem patrimonial.

E é, precisamente, por isso que a lei ordena sejam arrecadados, desde logo, todos os seus bens, cuja administração passa á massa dos credores, que, no juízo e fóra delle, são representados pelos syndicos.

Si esse é o nosso direito, consoante ao da generalidade das nações cultas, licito é perguntar: o facto de pagar o fallido a todos os seus credores suspende ou faz cessar os effeitos da sentença de fallencia acima apontados? Pois, a tanto importa o *trancamento* do processo.

A resposta affirmativa impõe-se, de modo ineluctavel, ante a jurisprudencia alludida, roborada pela auctorizada opinião do illustrado sr. Dr. Carvalho de Mendonça.

Por considerar incompativel essa conclusão com o systema do Decreto 859 de 16 de Agosto de 1902, como o era diante do Decreto 917 de 1890, é que não occulto a rebeldia do meu espirito em acceital-a, como meio de renascimento da capacidade civil do fallido, restringida pela sentença declaratoria da quebra.

Com effeito, pelo cotejo das disposições do Decreto 859 citado, verifica-se que o devedor só póde libertar-se dos effeitos civis da sentença de fallencia, pela concordata por pagamento, que os suspende, ou pela rehabilitação, que os extingue bem como os de ordem criminal.

Mas, a concordata, como é sabido, pelas garantias de que se soccorre, extranhas ás convenções privadas, exige, para a sua formação, certas e determinadas formalidades, que se não encontram nos demais contractos, em geral.

Dahi o denominarem-n'a contracto anomalo *sui generis*.

Ora, o *trancamento*, tal como o tem considerado os nossos juizes, não se subordina ás regras que governam as concordatas judiciaes.

O commerciante munido dos seus livros, *competentemente arrumados pela chimica dos guarda-livros*, vem a juizo e pede a declaração de sua fallencia.

Declarada esta e feita a arrecadação respectiva, obtem o devedor a quitação de todos os credores, constantes da sua escripturação. Pelo que, manda o juiz encerrar o processo.

Este acto judicial tem força para suspender os effeitos da sentença?

Não tem, absolutamente.

Desde que a lei estabelece uma ordem que deve ser guardada no processo, ás parte é defezo alteral-a.

O nosso direito escripto não reconhece sinão um accôrdo judicial, depois da sentença de fallencia: e este é a concordata por pagamento, nas suas diversas modalidades.

O encerramento do processo, que a linguagem forense denomina *trancamento*, pelo pagamento de todos os credores, não se ajusta ao accôrdo cogitado pela lei.

Logo, elle não póde determinar a suspensão dos effeitos decorrentes da sentença.

Além disso, como harmonizar esse *trancamento* com o disposto no art. 34 do Decr. 959 citado? Ahi declara de modo categorico o legislador: «*são nullos de pleno direito, isto é, inexistentes, todos os pagamentos feitos pelo fallido depois da sentença declaratoria da quebra.*»

Diante de uma regra tão clara é lícito sustentar-se que o fallido pode pagar, validamente, a seus credores? Não é. E o pagamento que elle fizer nenhuma influencia poderá exercer sobre a sentença de sua fallencia, cujos effeitos continuarão a subsistir. Este é o nosso direito.

Mas, dizem os sustentadores da opinião que impugnamos: desde que estão pagos integralmente os credores, o processo fica sem objecto.

Semelhante consideração importa desconhecer a natureza das operações commerciaes, os interesses que entram em jogo na fallencia.

De facto, qual o criterio para se affirmar que todos os credores do fallido foram pagos?

O commerciante, pela multiplicidade das operações a que se entrega, tem, por isso mesmo, credores em lugares differentes.

Dahi póde succeder que, em caso de sua fallencia, os credores ausentes a ignorem.

Ora, desde que esse facto possa occorrer, e desde que o fallido só *paga aos credores constantes de seus livros*, é possível tambem que sacrificados sejam os credores ausentes, que não tenham ainda feito reconhecer seus creditos.

Neste caso, o *trancamento* não attaca de frente o escopo da fallencia, que é estabelecer a mais perfeita egualdade entre todos os credores?

Na fallencia, reconhecem todos os escriptores, acham-se envolvidos interesses que dizem respeito á ordem publica.

Dahi a intervenção do ministerio publico em todas as phases do processo commercial, como advogado da lei e fiscal de sua execução (1).

Si assim é, como explicar a opinião de que, pagos todos os credores, a verificação da culpa ou dóllo do devedor perde todo o interesse em ser apurada pelo organ do ministerio publico? (2)

Pois o pagamento, facto de ordem particular, póde sobrepujar o interesse publico ligado á fallencia?!

Não póde.

E é o proprio decreto 859 de 1902 que, de modo peremptorio, se oppõe a essa opinião, quando em seu artigo 91 declara: «*a sentença criminal condemnatoria em fallencia fraudulenta ou por crime a ella equiparado, além dos effeitos estabelecidos no Codigo Penal, produzirá : a) o de annullar a quitação dada ao fallido ; b) o de rescindir a concordata ou accordo extra-judicial*».

Ahi está a consagração manifesta, clara e indiscutivel da supremacia do interesse publico nas fallencias. A quitação não desvia, não entorpece a acção do ministerio publico, na investigação do dóllo ou culpa do devedor. Pelo contrario, verificado o dóllo e condemnado o seu autor, a quitação fica annullada.

Consequentemente, o *trancamento* da fallencia pelo pagamento de todos os credores, quando fosse possivel, não teria o effeito de suspender o processo. Este deve continuar, procedendo-se ao exame na escripturação do fallido e outras diligencias legais, de modo a que o curador fiscal possa colher elementos necessarios para a sua instrucção criminal.

(1) C. de Mendonça—obr. cit. 406.

(2) C. de Mendonça.—obr. cit. 485.

E tanto é esse o espirito do nosso direito, collocando acima das conveniencias dos credores e do devedor a fiel execução da lei, que o decreto 859 citado, tratando do unico caso de encerramento do processo, que é o de insufficiencia do activo do devedor, declara no ultimo alinea do artigo 136: «o encerramento do processo não exime o fallido do procedimento criminal».

Por todos esses motivos, a que vimos alludindo, pensamos que a jurisprudencia dos nossos tribunaes é uma corruptela que deve ser banida.

A nossa lei nova sobre fallencias, sabemol-o, tem defeitos que bem podem ser expurgados por uma boa interpretação doutrinal dos nossos juizes.

No tocante, porém, ao assumpto deste artigo, ella repete a boa doutrina, que os tribunaes devem respeitar.

São Paulo 14—9—904.

DR. GABRIEL DE REZENDE.

